

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 115-08.2015.6.21.0000

Procedência: Porto Alegre-RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO
– DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL - EXERCÍCIO 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO
DAS CONTAS
Interessado: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO
Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha

PARECER (aditamento)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – RS
SEÇÃO DE PROTOCOLO

68.607/2015

17/12/2015 – 17:33



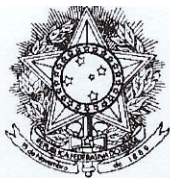
**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. DE PARTIDO
POLÍTICO. Julgamento, preliminarmente, pela inclusão dos
responsáveis pelo partido no polo passivo da demanda e, no
mérito, pela não prestação de contas e suspensão do
recebimento de cotas do Fundo Partidário.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO
PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA – PCO, apresentada na forma da Lei n.º
9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições
processuais da Resolução TSE nº 23.432/14, abrangendo a movimentação
financeira do exercício de 2014.

Tendo em vista que o partido deixou de apresentar as contas
tempestivamente, a autuação do presente feito foi determinada de ofício, tendo
sido o partido e seu presidente notificados a apresentá-las, no prazo de 72 horas,
em cumprimento ao disposto no art. 30, I, da Resolução TSE nº 23.432/14¹ (fl. 9).

¹ **Art. 30.** Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a Secretaria Judiciária do Tribunal Eleitoral ou o Cartório Eleitoral: I – notificará os órgãos partidários e seus responsáveis que deixaram de apresentá-las para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não obstante a notificação, o prazo previsto no art. 30, I, da Resolução TSE nº 23.432/14 transcorreu sem que o partido ou seus responsáveis apresentassem as contas (fl. 11).

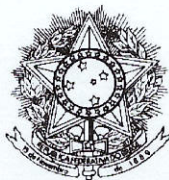
A seguir, nos termos do despacho da folha 12, foi determinada a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao Partido da Causa Operária - PCO, medida que restou registrada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fl. 24).

O Relator determinou a citação do órgão partidário para oferecimento de defesa e consignou que deixava de determinar a citação do presidente e do tesoureiro do partido, em contrariedade ao disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14, por entender que tal dispositivo somente se aplica aos processos relativos aos exercícios financeiros de 2015 e seguintes (fl. 27).

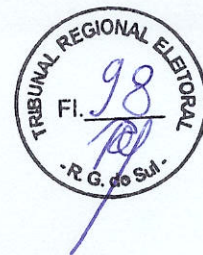
Citada (fl. 33), a agremiação não se manifestou (fl. 34).

Contra a decisão que determinou a exclusão de Luciano Almeida de Assis e de Henrique Áreas de Araújo do feito, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 36-42), que foi desprovido (fls. 44-48). Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso especial (fls. 53-60), que não foi admitido (fls. 62-66) e, por último, agravo (fls. 72-77), tendo o Relator determinado a extração de cópias dos recursos e formação de autos suplementares para encaminhamento ao TSE (fl. 78).

Por fim, por determinação da Relatoria (fl. 78), a Secretaria de Controle Interno e Auditoria prestou informações, para os fins do art. 30, VI, "a", da Resolução TSE nº 23.432/14 (fls. 85-86); afirmando, com base nas informações disponíveis à Justiça Eleitoral, não haver registro de que o Diretório Estadual do Partido da Causa Operária - PCO, no exercício de 2014, tenha recebido recursos do Fundo Partidário ou realizado movimentação financeira com outros recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual foi emitido parecer de mérito.

Contudo, considerando que o agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral ainda não foi julgado pelo TSE, bem como o fato de que a presente prestação de contas encontra-se pautada para julgamento no dia 27/01/2015, **o MPE vem apresentar aditamento ao parecer anteriormente apresentado**, nos seguintes termos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

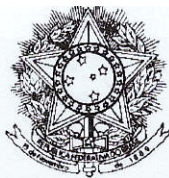
O egrégio TRE-RS entendeu por excluir os responsáveis pelo Partido da Causa Operária do feito sob o argumento de que as regras trazidas pela Resolução TSE nº 23.432/2014 não poderiam atingir o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015, forte no art. 67 da referida resolução.

Segundo o acórdão, conclui-se que a inclusão dos responsáveis pelas contas como partes poderia alterar o julgamento de mérito dos processos e, dessa forma, os presidentes e os tesoureiros das agremiações deveriam ser chamados ao feito apenas nos processos de exercícios financeiros de 2015 e posteriores.

Em relação à aplicação de novas regras aos feitos em andamento, o art. 67 da Res. TSE n. 23.432/14 assim dispôs:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Logo, no julgamento das contas partidárias, as normas de direito material aplicadas devem ser aquelas em vigor quando do exercício financeiro, sem possibilidade de retroagirem em relação ao mérito.

No entanto, as disposições processuais têm vigência imediata e devem ser aplicadas aos processos em tramitação, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

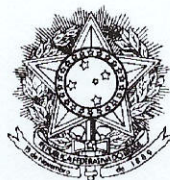
1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.

3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.

4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1002366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



No caso em tela, a autuação do processo ocorreu em 22/06/2015 (fl. 02), ou seja, em momento no qual já vigorava a nova Resolução. Dessa forma, o procedimento adotado para a análise das contas, ainda que referentes ao exercício de 2014, deve ser o da Resolução n. 23.432/2014.

Portanto, os dirigentes partidários devem ser intimados a prestar as contas e a sanar as eventuais impropriedades e irregularidades apontadas pelo órgão técnico, nos termos da novel resolução, **porque este é um direito deles**.

Esse tem sido o posicionamento do TSE sobre o tema, ao fundamentar o imediato julgamento de alguns processos, sem a citação dos responsáveis pela agremiação partidária, no fato de já estarem suficientemente instruídos e aptos a irem a julgamento:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

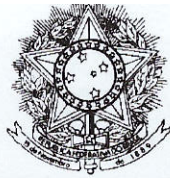
Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos ao erário.

(Prestação de Contas nº 96353, Acórdão de 07/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 14)

Segue trecho do voto do Relator Ministro Admar Gonzaga Neto:

Na espécie, a PC nº 963-53, que ora se examina, foi redistribuída à minha relatoria em fevereiro de 2015 (termo de fl. 670), ocasião em que já estava instruída e as contas aptas à apreciação pelo Tribunal.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril), observo que se afigurava, portanto, inviável a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, razão pela qual foi determinado o encaminhamento do feito para julgamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaco não ser pertinente, no caso, a adequação do novo rito estabelecido, uma vez que tal providência era desnecessária por não se vislumbrar nenhum prejuízo ao Diretório Nacional do PTC, diante da emissão de três pareceres conclusivos, nos termos do que salientou a Asepa na Informação nº 94/2014 (fl. 580), tendo sucedido, ainda, diversas manifestações da agremiação, o que resultou em duas manifestações técnicas complementares (Informação nº 236/2014 e Informação nº 411/2014).

Além disso, após o encaminhamento do processo para julgamento e diante da constituição de novo patrono pelo PTC (fls. 674-675), deferi nova vista dos autos ao partido (fl. 676), com a posterior apresentação de manifestação escrita pelo advogado (fls. 682-689), em que apenas este reiterou alegações já expostas anteriormente. Ocorreu, ainda, outra publicação para inclusão do feito em pauta (fl. 692).

No mesmo sentido seguiram-se várias decisões monocráticas do TSE, sendo que todas pautaram sua análise na ausência de prejuízo aos órgãos partidários pela não adoção do procedimento da Resolução 23.432/2014:

(...) Preliminarmente, cumpre observar que o presente feito encontra-se suficientemente instruído e que não houve irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação à agremiação, de modo que não se fez necessária a intimação dela para pronunciar-se acerca do último parecer conclusivo da unidade técnica, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução-TSE no 21.841/2004.

(...)

Observa-se que foi concedida vista dos autos à agremiação, após a emissão do parecer conclusivo (Informação nº 336/2014), e que esta teve oportunidade de manifestação acerca daquele parecer, conforme manifestação de fls. 456-462.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril) e, em decorrência de entendimento já manifestado neste Tribunal, conforme se extrai de recente precedente desta Corte (PC nº 963-53/DF, rel. Min. ADMAR GONZAGA) acerca da inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, determinei o encaminhamento do feito para julgamento.

(PC - Prestação de Contas nº 1063040, Decisão monocrática de 29/4/2015, Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/05/2015 - Tomo 83 - Página 21-26)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto em seus dispositivos deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados vários atos processuais previstos na resolução anterior, destacando-se o disposto no art. 20, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38 e 39 da Res.-TSE 23.432/2014.

Pelo novo rito foram determinadas aberturas de vista à PGE e ao Diretório Nacional do PV para apresentação de alegações finais, nos termos dos arts. 37 e 40, caput, da Res.-TSE 23.432/2014.

(PC - Prestação de Contas nº 98174, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 5-9)

(...) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto na citada resolução deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

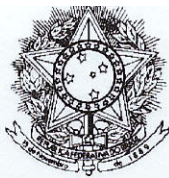
Na espécie, já foram praticados todos os atos processuais previstos na resolução anterior - arts. 20, § 1º, e 24, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004 -, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A ASEPA emitiu suas informações somente depois de analisar todos os documentos e manifestações apresentadas pelo partido. Este, por sua vez, manifestou-se sobre todas essas informações, inclusive sobre o parecer conclusivo.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38, 39 e 40 da Res.-TSE 23.432/2014.

Desse modo, entendo desnecessária a adequação do novo rito processual.

(PC - Prestação de Contas nº 96875, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 10-13)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

2. Com base no disposto no art. 67 da Res.-TSE nº 23.432/2014, passa-se a adotar o rito processual previsto na referida norma, reputando-se válidos os atos praticados com base nas regras processuais previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004.

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos - emissão do segundo parecer conclusivo pela Asepa -, doravante sua instrução observará o disposto no art. 37 e seguintes da nova resolução.

3. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para emissão de parecer, com a urgência que o caso requer, haja vista o disposto no art. 37, § 3º, parte final, da Lei nº 9.096/1995 (art. 37 da Res.-TSE nº 23.432/2014). (...)

(PC - Prestação de Contas nº 94884, Decisão monocrática de 11/2/2015, Relator(a): Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 13/02/2015 - Tomo 31 - Página 4-5)

Portanto, a intimação ou a citação da agremiação e de seus dirigentes não caracterizam uma sanção, pelo contrário, traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos. Direito que deve ser assegurado, inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.

Por fim, vale ressaltar que a nova Resolução apenas criou a possibilidade dos dirigentes defenderem-se. Não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei 9.096/95 já previa, em seus artigos 34, II e 37, a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas:

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e **sujeita os responsáveis às penas da lei.**

Igualmente, o §2º, do art. 20 da Resolução 21.841/2004 já dispunha que "No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do juiz ou do relator, ser intimados para os fins previstos no § 1º", ou seja, podem ser intimados para o complemento de informações ou saneamento de irregularidades.

No mesmo sentido, seguem as demais disposições da Resolução TSE nº 21.841/2004:

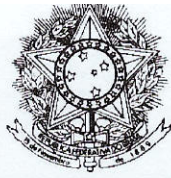
Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e **sujeita os responsáveis às penas da lei** (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, **sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37);**

Art. 33. **Os dirigentes partidários das esferas nacional, estadual e municipal ou zonal respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos (Lei nº 9.096/95, art. 37).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, considerando-se: **a)** que o processo de prestação de contas foi autuado em 22/06/2015 (fl. 02); **b)** que quando da entrada em vigor da Resolução 23.432/14 não havia sido realizado qualquer ato processual nos autos; **c)** que a devida intimação constitui direito dos responsáveis vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **d)** que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; e **e)** que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei 9.096/95, em seus arts. 34, II, e 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas, os dirigentes partidários devem ser mantidos no polo passivo do processo, conforme o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.432/14 .

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o recebimento do presente aditamento, para que sejam incluídos os responsáveis pelo partido no polo passivo da demanda, bem como reitere os termos do parecer anteriormente apresentado, no qual opinou pelo julgamento de não prestação das contas anuais do PCO referentes ao exercício de 2014 e pela manutenção da suspensão dos repasses do Fundo Partidário, até que seja regularizada a situação das contas pelo partido e seus responsáveis.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2015 Dr. Marcelo\Prestações de Contas - Partidos\115-08 -PCO - Exercício 2014 - contas não prestadas - aditamento.odt

Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário



Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

PROCESSO : AI Nº 50123 - Agravo de Instrumento UF: RS**JUDICIÁRIA****Nº ÚNICO:** 50123.2015.600.0000**N.º Origem:** 11508**MUNICÍPIO:** PORTO ALEGRE - RS**PROTOCOLO:** 180502015 - 06/10/2015 15:10**AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**AGRAVADO:** PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) - ESTADUAL**RELATOR(A):** MINISTRO LUIZ FUX**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO -
2014 - AUTOS SUPLEMENTARES**LOCALIZAÇÃO:** CPADI-COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**FASE ATUAL:** 26/10/2015 17:30-Entrega em carga/vista (Ministério Público Eleitoral:)
☒ Andamento
 ☐ Distribuição
 ☐ Despachos
 ☐ Decisão
 ☐ Petições
 ☐ Todos
 Visualizar
Imprimir**Andamentos**

Seção	Data e Hora	Andamento
CPADI	26/10/2015 17:30	Entrega em carga/vista (Ministério Público Eleitoral:)
CPADI	26/10/2015 17:26	Liberação da distribuição. Sorteio em 20/10/2015 MINISTRO LUIZ FUX
CPADI	22/10/2015 12:39	Montagem concluída
CPADI	21/10/2015 14:35	Enviado para Montagem
CPADI	20/10/2015 16:45	Autuado - AI nº 501-23.2015.6.00.0000
CPADI	20/10/2015 16:35	Recebimento
SEPROM	20/10/2015 13:53	Encaminhado para CPADI
SEPROM	20/10/2015 13:51	Documento registrado
SEPROM	06/10/2015 15:10	Protocolado

Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário



Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

PROCESSO: PC Nº 11508 - Prestação de Contas UF: RS

TRE

Nº ÚNICO: 11508.2015.621.0000

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE - RS

N.º Origem:

PROTOCOLO: 303412015 - 22/06/2015 12:43

INTERESSADO: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO

RELATOR(A): DR. DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO
- ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - EXERCÍCIO 2014 - NÃO APRESENTAÇÃO
DAS CONTAS

LOCALIZAÇÃO: COSES-COORDENADORIA DE SESSÕES

FASE ATUAL: 17/12/2015 12:38-Pauta de Julgamento nº 152/2015 publicada em 17/12/2015.

☒ Andamento ☐ Distribuição ☐ Despachos ☐ Decisão ☐ Petições ☐ Todos **Visualizar** **Imprimir**

Andamentos

Seção	Data e Hora	Andamento
COSES	17/12/2015 12:38	Pauta de Julgamento nº 152/2015 publicada em 17/12/2015.
COSES	16/12/2015 13:48	PC nº 115-08.2015.6.21.0000 incluído na Pauta de Julgamento nº 152/2015 . Julgamento em 27/01/2016.
COSES	20/11/2015 16:44	Aguardando inclusão em pauta de julgamento.
COSES	20/11/2015 16:42	Recebido
ASTCSJ	20/11/2015 16:04	Enviado para COSES. Remessa
ASTCSJ	04/11/2015 12:44	Recebido
CORIP	03/11/2015 19:03	Enviado para ASTCSJ. Conclusão ao Relator.
CORIP	03/11/2015 18:01	Parecer da PRE opina pelo julgamento de não prestação de contas anuais do exercício 2014 e pela manutenção da suspensão dos repasses do Fundo Partidário.
CORIP	03/11/2015 17:55	Documento Retornado retorno dos autos
SETRE	09/10/2015 16:18	Documento expedido em 09/10/2015 para PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RS
SETRE	09/10/2015 16:18	Recebido Solicitação de Expedição
CORIP	09/10/2015 16:15	Solicitação de expedição para PRE - PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RS Vista
CORIP	08/10/2015 17:42	Informação: envio à Sepro para vista à PRE.
CORIP	07/10/2015 18:08	Recebido
SCI	07/10/2015 16:10	Enviado para CORIP. Tramitação 1 volume. Informação sobre extratos, recibos de doação, Fundo Partidário e transferências intrapartidárias
SCI	02/10/2015 13:57	Recebido
CORIP	02/10/2015 12:18	Enviado para SCI. Remessa
CORIP	24/09/2015 14:00	Intimação do Ministério Público Eleitoral em 23.09.2015.
CORIP	24/09/2015 13:11	Certidão : CERTIFICO que o r. despacho exarado à(s) fl(s). 78 e verso, foi publicada em 24/09/2015 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul n. 175/2015, conforme cópia do DEJERS à(s) fl(s). 81 e verso.

